

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relatora: Deputada DETINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, propõe mudanças em diversas leis para garantir a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, pessoas com deficiência e outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais propostas do Projeto são as seguintes:

- 1) Modificar a Lei nº 8.080, de 1990, para adicionar fraldas descartáveis à lista de produtos de interesse para a saúde, junto com órteses, próteses e bolsas coletoras, e determinar que as fraldas descartáveis sejam disponibilizadas a idosos e pessoas com deficiência que perderam o controle das funções fisiológicas ou estão acamadas, mediante prescrição médica.



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 *

2) Modificar a Lei nº 8.742, de 1993, para assegurar a atenção integral à saúde, incluindo a distribuição de fraldas descartáveis, independentemente da apresentação de documentos de domicílio ou cadastro no SUS, para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

3) Modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para estipular que o poder público deve fornecer gratuitamente fraldas geriátricas, além de medicamentos, próteses e órteses, a pessoas idosas.

4) Modificar a Lei nº 13.146, de 2015, para incluir fraldas descartáveis na lista de itens a serem oferecidos pelo SUS para pessoas com deficiência, conforme normas do Ministério da Saúde.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estão apensadas a este Projeto de Lei as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

- Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

- Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

- Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de



* C D 2 4 9 8 2 5 6 3 0 0 0

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

Na CPD, receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CIDOSO, receberam parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

No prazo regimental, não receberam emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses PLs para a Saúde Pública deste País. As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

A inclusão de fraldas para populações específicas como itens de interesse para a saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) reflete um compromisso com a equidade e a inclusão, e garante que os cidadãos tenham acesso aos cuidados necessários para uma vida digna e saudável.

No Brasil, a população idosa está crescendo rapidamente, com projeções que indicam que, até 2030, o número de pessoas idosas ultrapassará o total de crianças entre zero e 14 anos. Esse aumento demanda políticas públicas robustas que garantam cuidados adequados a essa faixa etária.



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

Ademais, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que aproximadamente 18 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que reforça a necessidade de suporte específico, como a distribuição de fraldas descartáveis.

Além de aliviar a carga financeira sobre as famílias, a distribuição gratuita de fraldas contribui para a Saúde Pública, pois o uso dessas pode prevenir infecções e outras complicações decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene adequados. Estudos realizados pela Fundação Oswaldo Cruz indicam que a incontinência urinária pode afetar a qualidade de vida de até 30% das mulheres e 15% dos homens acima de 60 anos, o que destaca a importância de fornecer suporte adequado para essa população.

Portanto, a distribuição de fraldas descartáveis pelo SUS é uma iniciativa que promove a dignidade, saúde e bem-estar de idosos e pessoas com deficiência, e reflete um compromisso com a inclusão e equidade na Saúde Pública brasileira.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, do Deputado Paulo Litro, aborda um tema decisivo relacionado aos direitos e à qualidade de vida de populações vulneráveis, como pessoas com deficiência, cidadãos idosos e outros grupos em situação de fragilidade. Pessoas desses grupos frequentemente dependem de fraldas descartáveis para manter sua autonomia e dignidade, uma vez que muitas vezes, são afetadas pela incontinência.

Assim como o Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, este PL não impõe critérios de vulnerabilidade econômica para a distribuição de fraldas descartáveis, o que é apropriado no contexto do Sistema Único de Saúde. No SUS, o acesso aos serviços de saúde não costuma ser baseado na renda, e adotar tal critério poderia criar barreiras adicionais para aqueles que necessitam desse apoio essencial.

O Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, por sua vez, propõe que o Estado forneça gratuitamente fraldas geriátricas através do Sistema Único de Saúde (SUS) para todos os indivíduos que enfrentam dificuldades no controle de suas funções fisiológicas e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica. Este projeto condiciona



o fornecimento das fraldas à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e determina que as Unidades Básicas de Saúde (UBSs) sejam os locais de distribuição. Além disso, prevê a realização de campanhas informativas para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, para garantir que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam obtê-las de forma fácil e descomplicada.

Os Projetos de Lei nº 3.603, de 2023, dos Deputados Marcos Tavares e Daniel Agrobom, e 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, também incluem a condição de vulnerabilidade social como requisito para o fornecimento de fraldas geriátricas. Como mencionado, embora compreendamos a excelente intenção dos parlamentares, reiteramos que, no âmbito do SUS, a regra é garantir acesso universal a insumos, independentemente da análise de critérios como a renda da pessoa beneficiada.

Até recentemente, as pessoas com deficiência não eram incluídas no Programa Farmácia Popular. Foi necessário que o Poder Judiciário interviesse e evidenciasse que a exclusão desse grupo violava a dignidade humana e os direitos constitucionais à assistência à saúde. Essa intervenção judicial refletiu a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas para incluir esses cidadãos. Ao estabelecer esse direito por meio de uma lei, estamos criando uma estrutura sólida e duradoura que protege esses grupos vulneráveis de forma consistente, independentemente de mudanças de governo ou políticas.

Além disso, a participação da sociedade no processo legislativo garante que as necessidades e preocupações desses cidadãos sejam devidamente consideradas e representadas. Esse envolvimento torna a política resultante mais inclusiva e abrangente, e promove um compromisso contínuo com a saúde e o bem-estar desses grupos e uma abordagem sustentável para atender às suas necessidades a longo prazo.

Antes de concluirmos nossa manifestação, é preciso destacar a importância dos autores dos projetos sobre os quais nos manifestamos. Cada um deles, por meio de uma técnica diferente, buscou garantir o acesso mais



* C D 2 4 9 8 2 5 6 3 0 0

amplo a fraldas descartáveis. Ao final deste voto, sugerimos a aprovação dos PLs, na forma do Substitutivo adotado pela CPD e referendado pela CIDOSO, que tem uma excelente qualidade técnica e aproveita a maior parte dos textos dos projetos. No entanto, ainda que algumas disposições dos PLs não tenham sido incorporadas ao Substitutivo que adotaremos, temos de elogiar, nominalmente, a Deputada Juliana Cardoso, e os Deputado Paulo Litro, Ricardo Abrão, Marcos Tavares, Daniel Agrobom, e Josimar Maranhãozinho pelo nobre gesto de buscar garantir o alcance do direito à saúde para milhões de brasileiras e brasileiros. Que aqui fique registrada a nossa gratidão por seu compromisso com o bem-estar e a dignidade da nossa população.

Acerca do Substitutivo adotado pela CPD e referendado pela CIDOSO, e que também adotaremos, temos algumas observações. Este texto representa um avanço relevante na promoção da dignidade e da atenção integral à saúde de pessoas idosas e com deficiência. A proposta altera a Lei Orgânica da Saúde, a Lei Orgânica da Assistência Social, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para assegurar, no âmbito do SUS, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis a quem delas necessitar por razões clínicas, mediante prescrição ou laudo médico. A medida é meritória por responder a uma demanda concreta de pessoas que dependem desse insumo básico para preservar sua saúde e bem-estar, mas enfrentam barreiras financeiras e administrativas. A exigência de prescrição garante o uso racional, e a previsão de campanhas de conscientização amplia o acesso ao benefício. A proposta ainda assegura que a quantidade de fraldas ofertada seja compatível com a necessidade individual de cada usuário, respeitadas suas condições clínicas.

Visando apresentar diretriz clara quanto da elaboração de regulamento mais detalhado pelo Poder Executivo, indicamos que as fraldas de que trata a presente proposição deverão ser distribuídas aos cidadãos mais necessitados. Destaca-se que atualmente 94,5 milhões de brasileiros estão cadastrados no CadÚnico¹, principal base de dados sobre famílias de baixa

¹ Fonte: Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único – SAGICAD.

<https://aplicacoes.cidadania.gov.br/vis/data3/v.php?q=oN0clsLerpibUKeP3bV%2Bymipx92g5m9ijq16ZHR1ZWu0a32Aa1qHmWCabq%2FQ4MWjm7WWrdyuubenJLHINawmJhrqCvrXB135q5wZxoktSo12CmwvO8k6KtoqPnoru9cpO4zabPeJm%2B58CZd4Qbm%2BWssolyoMzOr7uyIMvvtpidrJpa3Z5tvpygytCU3V2XzJvAmbS3VafarLDDo5bF0FPTq6bA7baonbtVqOhZkK>



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

renda em nosso país, de forma que direcionamos o benefício concedido por meio da presente proposição àqueles que façam parte do CadÚnico, sem prejuízo de outras definições regulamentares.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação deste, do PL 3086/2023, do PL 3188/2023, do PL 3603/2023 e do PL 4473/2023, apensados, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

DETINHA
Deputada Federal
Relatora

[%2BbjsrVpdld9vfptpera4av2qfBt5uOu8ZTzqJTzeDAp6upqFrdqG3BnKXGgZnPqpzL5LujXlGjrdyrtksKYoHfPooqAIMHcwKiut1X9E6e2saapx5yv5rlu](https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249982563000)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249982563000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Detinha



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Apresentação: 20/05/2025 20:53:42,743 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 2678/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....

Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento, comprovada a condição de



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *

pessoa idosa ou com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)"

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, :

"Art. 15.

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§2º-A No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no parágrafo anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.

.....(NR)"

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.



XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

XII - **No caso do fornecimento de fraldas descartáveis referido no inciso anterior, a dispensação se dará aos cidadãos de baixa renda cadastrados no CadÚnico, conforme regulamento.**

.....(NR)"

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual, levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de maio de 2025.

DETINHA

Deputada Federal

Relatora



* C D 2 4 9 9 8 2 5 6 3 0 0 0 *